



LEI Nº 1.240/2026

CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS, CONCEDE AUMENTO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 3,90% (três vírgula noventa por cento), com base no INPC acumulado no exercício de 2025, os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dos Agentes Políticos do Poder Executivo, a título exclusivo de recomposição das perdas inflacionárias.

Art. 2º Fica concedido aumento real de 1,10% (um vírgula dez por cento) sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§1º - O aumento real de que trata este artigo não se aplica aos Agentes Políticos do Poder Executivo, aos quais será assegurada exclusivamente a recomposição das perdas inflacionárias prevista no art. 1º desta Lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§2º - O aumento real de que trata este artigo, somado ao reajuste previsto no art. 1º desta Lei, totaliza o percentual global de 5% (cinco por cento) aplicado aos vencimentos.

Art. 3º Ficam atualizadas as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos Agentes Políticos do Poder Executivo e dos Conselheiros Tutelares integrantes da estrutura administrativa do Município de Minduri.

§1º - O reajuste e o aumento real previstos nesta Lei estendem-se aos profissionais admitidos mediante contrato por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, quando inexistente cláusula específica de reajuste nas respectivas leis autorizativas ou contratos.

§2º - Os percentuais previstos nesta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas que possuam direito adquirido à paridade com os vencimentos dos cargos da ativa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º O vencimento-base dos Profissionais do Magistério público municipal será fixado, no mínimo, em valor igual ao piso salarial profissional nacional do magistério vigente, observada a jornada de trabalho correspondente, nos termos da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, vedada a utilização de abonos, complementações ou quaisquer outras parcelas acessórias para o seu atingimento.

Art. 5º Aos vencimentos que, mesmo após a aplicação dos percentuais previstos nesta Lei, não atinjam valor igual ao salário mínimo nacional vigente, será garantida complementação até o referido valor.

Art. 6º A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS deverá observar, obrigatoriamente, o piso salarial nacional da categoria, nos termos do art. 198, §9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e demais normas aplicáveis.

§1º - O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde corresponde a dois salários mínimos vigentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Minduri, 02 de Março de 2026.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 02 / 03 / 2026

